

Análise de Recurso Ordinário

Processo n.º :	3981-0/2011
Interessada:	Secretaria de Estado de Cultura
Gestor:	Paulo Pituga Costa e Silva (01.01.10 a 31.03.10) e Osemário Forte Daltro (01.04.10 a 31.12.10)
Assunto:	Recursos Ordinários em face do Acórdão n.º 2.364/2010
Relator/Revisor:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Responsável técnico:	Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo

Senhora Secretária,

Trata-se a matéria em exame documentos de fls. 1442 a 1444/TC)

do Recurso Ordinário com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 67 da L.C. n.º 269/2007 e o inciso I do art. 272 da Resolução 14/2007.

Os Recorrentes, Senhores Paulo Pituga Costa e Silva (Secretário de Estado de Cultura de 01.01.10 a 31.03.10) e Osemário Forte Daltro (Secretário de Estado de Cultura de 01.04.10 a 31.12.10), juntamente com o Senhor Everson da Silva Jesus (Presidente do Conselho Estadual de Cultura de 01.01.2010 a 31.12.2010), interpõem Recurso Ordinário pleiteando reforma do Acórdão n.º 2.364/2010 (fls. 1407-1440/TC) que julgou Regulares as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 com determinações, recomendações e aplicações de multas aos Senhores Paulo Pituga Costa e Silva (11 UPF-MT), Osemário Forte Daltro (41 UPF-MT) e Everson da Silva Jesus (15 UPF-MT), conforme demonstra-se.

1. Senhor Paulo Pituga Costa e Silva – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

2. Senhor Osemário Forte Daltro – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

Quanto aos itens acima, a auditora após o Reexame das justificativas e considerando a ausência de nexos de causalidade entre a irregularidade e as

competência dos Gestores a que foram aplicadas penalizações por sua ocorrência, conclui-se pela procedência do pedido de reforma da decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão n.º 2.460/2010, no que se refere à multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação aplicadas ao Senhor Paulo Pituga Costa e Silva e Senhor Osemário Forte Daltro, ambas em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

3. Senhor Osemário Forte Daltro – Multa de 30 UPF-MT, :

- 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar prestação de contas dos convenientes, na forma prevista em Instrução Normativa.

- 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar providências corretivas na execução de convênios, na forma prevista em Instrução Normativa.

A análise técnica, neste item conclui como improcedente as contra-razões apresentadas no Recurso Ordinário, uma vez que as notificações encaminhadas com a finalidade de comprovar as alegações possuem data posterior ao Relatório Preliminar de Auditoria (entregue em 29.04.11), ou seja, ocorreram após o seu apontamento pela Equipe de Auditoria. Contudo, as notificações referem-se a processos de 2010 e foram realizados de forma intempestiva pela Secretaria de Cultura. Até a realização da auditoria, houveram evidências da omissão da atuação do Gestor em notificar as convenientes que não prestaram contas ou, o fizeram com irregularidades.

Ademais, as informações apresentadas no Recurso não correspondem à amostragem constante do Relatório Preliminar de Auditoria. Na amostragem foram analisados 10 convênios com respectivas prestações de contas e não seis conforme alega o Gestor, confirma-se a ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Cultura para o período de 2010, permanecem as irregularidades

apontadas no Relatório de Auditoria e mantidas após a análise da manifestação da defesa. Desse modo, rejeitam-se as razões apresentadas no Recurso Ordinário e **conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração e de cancelamento da penalidade imposta.**

4. Senhor Everson da Silva Jesus – multa de 15 UPF-MT em decorrência das omissões de natureza grave apontadas às fls. 592-593/TC do relatório de auditoria.

Neste item a análise técnica, conclui que, considerando que a manifestação do Gestor por meio do recurso ordinário confirmou a existência de falhas não sanadas nos processos de prestação de contas e que “serão adotadas” as medidas adequadas para sanar as pendências com prestação de contas, aliada aos fatos identificados por meio do Relatório de Auditoria, bem como, em 2010, da ausência de emissão de pareceres técnicos sobre a repercussão sócio-cultural dos projetos culturais aprovados, rejeitam-se as razões apresentadas no Recurso Ordinário e **conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração e de cancelamento da penalidade imposta.**

Diante ao exposto, conclui-se que procede parcialmente o pedido de reforma da decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão n.º 2.364/2010 (fls. 1407-1440/TC) que julgou Regulares com determinações, recomendações e aplicações de multas, relativas ao exercício de 2010, sugerindo-se que seja extinto a penalidade imposta ao Gestor por ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as competências dos Gestores a que foram aplicadas penalizações por sua ocorrência, dos recorrentes:

1. Senhor Paulo Pituga Costa e Silva – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

2. Senhor Osemaríio Forte Daltro – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

Conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração e de cancelamento da penalidade imposta, aos recorrentes:

Senhor Osemário Forte Daltro – Multa de 30 UPF-MT, da seguinte forma:

1. 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar prestação de contas dos convenientes, na forma prevista em Instrução Normativa.

2. 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar providências corretivas na execução de convênios, na forma prevista em Instrução Normativa.

3. Senhor Everson da Silva Jesus – multa de 15 UPF-MT em decorrência das omissões de natureza grave apontadas às fls. 592-593/TC do relatório de auditoria.

Considerando a conclusão técnica, após análise do recurso, assim como os argumentos apresentados nesta informação, encaminha-se o processo para providências necessárias.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de junho de 2012.

Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____